



**Prefeitura de  
Maracanaú**

AFIXADO  
EM: 11 / 08 / 2021  
M<sup>a</sup> DE FÁTIMA C. DOURADO ALBANO  
MAT 36495

*Fátima Dourado*

**LEI Nº 3.052, DE 11 DE AGOSTO DE 2021.**

**ALTERA A TABELA V DA LEI Nº 1.808, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012, NA FORMA DO ANEXO ÚNICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ROBERTO SOARES PESSOA, Prefeito de Maracanaú:**

**Faço saber que a Câmara de Maracanaú aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** O serviço de manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, enquadrável no subitem 14.01 da Lista de Serviços do Código Tributário do Município de Maracanaú, passa a ter uma alíquota de 2% (dois por cento).

**Art. 2º.** O item 1 da Tabela V da Lei nº 1.808, de 9 de fevereiro de 2012, passa a vigorar de acordo com o Anexo Único desta Lei.

**Art. 3º.** A Tabela V, mencionada no art. 55 da Lei nº 1.808, de 9 de fevereiro de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente ao da sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 11 DE AGOSTO DE 2021.**

  
**ROBERTO PESSOA**  
Prefeito de Maracanaú

Palácio Antônio Gonçalves  
Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.905-430

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI  
DE Nº 052/2021, DE AUTORIA  
DO PODER EXECUTIVO





Prefeitura de  
**Maracanaú**

AFIXADO  
EM: 11 / 08 / 2021  
M<sup>o</sup> DE FATIMA C. DOURADO ALBANO  
MAT 36495

*Fátima Dourado*

**ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 3.052/2021**

<b>TABELA V</b>		
<b>IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA</b>		
<b>ITEM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 40 - TABELA IV.</b>	<b>ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO BRUTO</b>  %
1	Item 2, subitem 8.01, subitem 10.09, subitem 11.04 - em relação a tancagem de combustíveis, dos tipos etanol, gasolina e diesel, subitem 13.04, subitens 16.01 e 16.02, subitens 17.01, 17.13 a 17.20, 17.22 e 17.23, itens 18, 20, 23 e 34 a 40; e a atividade vinculada ao serviço de manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, enquadrável no subitem 14.01; e o serviço de armazéns gerais – emissão de <i>warrant</i> , enquadrável no subitem 11.04; e as atividades de teleatendimento, enquadrável no subitem 17.02; e o serviço de manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, enquadrável no subitem 14.01.	2%
2	Item 1 e seus subitens, item 4 e seus subitens, subitem 11.03, itens 21, 27 e 28	3%
3	Subitens 7.02, 7.05, 17.07 e 17.08.	4%
4	Demais itens e subitens da lista constantes da TABELA IV	5%
<b>I - TRIBUTAÇÃO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO</b>		<b>R\$</b>
5	Profissional de nível superior ou equiparado	232,26/ANO
6	Profissional de nível médio e agentes auxiliares do comércio	122,96/ANO
7	Motorista Autônomo.	81,97/ANO
8	Profissional de nível primário não caracterizado como trabalhador avulso.	40,98/ANO
9	Mototaxista	38,00/ANO

Com esteio no art. 289, § 2º, os valores expressos em moeda serão anual e automaticamente atualizados, no primeiro dia útil de cada exercício, tomando como base o Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA).

